**CASO SENSÍVEL - FORTEMENTE ANONIMIZADO**

⚠️ CASO SENSÍVEL - PROTEÇÃO MÁXIMA

Narrativa fática REMOVIDA para proteção de vítimas

[FATOS REMOVIDOS - CASO SENSÍVEL]

Na exordial (fls. 1/32), os embargantes alegam, em síntese, que a execução promovida pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 371.595,95, fundada em Cédula de [PARTE] datada de 17/03/2023, não preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentam que o título é ilíquido, uma vez que não é possível aferir com simplicidade o valor devido, e que a execução deve ser extinta por ausência de requisitos do art. 803, I, do CPC. Argumentam também excesso de execução, alegando que o contrato impõe encargos abusivos, como a capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e aplicação de taxas acima da média de mercado.

Afirmam, ainda, que a cobrança de juros fere os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por desrespeitar os limites de razoabilidade. Pleiteiam o reconhecimento da iliquidez do título, o afastamento do [PARTE] (CET) como base do cálculo, a inexigibilidade da dívida e a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução no valor de R$ 144.962,07, conforme planilha apresentada. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a gratuidade de justiça e a produção de prova pericial contábil.

Recebida a exordial, e negada a liminar pleiteada (fls. 74).

Apresentada contestação pelo embargado Banco do Brasil S/A (fls. 77), sustentando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstração do valor incontroverso e da memória de cálculo, conforme exigência do art. 917, § 3º do CPC. Alegou, ainda, a validade da Cédula de [PARTE] como título executivo extrajudicial, e que as cláusulas pactuadas, inclusive sobre encargos e juros, foram livremente acordadas entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade. Requereu a improcedência dos embargos.

Intimadas acerca das provas que pretendem produzir, o requerido asseverou não haver outras provas a produzir (fls. 115/116), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 117/122).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

O pedido de realização de prova pericial deve ser denegado. Isso, pois a matéria comporta o julgamento pela simples análise do direito posto, bem como dos entendimentos das cortes superiores, remansosos quanto às matérias em questão. Isso, pois a verificação ou não de juros abusivos, conforme delineado pelo autor, é matéria de fácil resolução, sendo certo que o próprio contrato e manifestação das partes (tanto a exordial quanto a contestação e réplica), apontam quais seriam os patamares percentuais aplicados.

Ademais, caso no mérito a tese dos embargos venha a vingar, haverá a possibilidade de realização da prova em sede de cumprimento de sentença, o que reforça a desnecessidade, ao menos por ora, da realização da prova em questão.

Denego o pedido de gratuidade de justiça. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir que a autora passa por problemas econômicos que a impeçam de arcar com as custas do processo. Saliento que o ônus da prova em relação aos requisitos para o benefício era do autor, que sequer aponto a existência de tais requisitos, afirmando, tão somente, que bastaria o pedido para a concessão do benefício, o que não se sustenta.

A simples alegação de que as intempéries advindas da Pandemia que assolou o Brasil não são suficientes para sustentar o pedido, especialmente quando desamparadas de demonstrações concretas de impossibilidade de arcar com as custas, como perda abrupta de ganhos econômicos, peças de informação a respeito da redução de faturamento, dentre outras que se prestassem a comprovar a alegação.

Assim, fica indeferida a gratuidade requerida. Anote-se a secretaria com a determinação para o imediato recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Anote-se a secretaria.

A preliminar de Rejeição liminar dos embargos pela ausência de memória de cálculo do que entende, o embargante, ser decisão, fica afastada, ante a apresentação dos cálculos de fls. 58/66.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, na medida em que consta, do próprio contrato, que o valor seria empregado para giro no âmbito da empresa embargante.

Isso, pois a aplicação da [PARTE] – atualmente delineada pelo C. [PARTE] de Justiça e que possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos casos concretos em que a parte consumidora se mantenha como [PARTE] quando, apesar de não ser a destinatária final do produto, houver alguma espécie de vulnerabilidade comprovada – exige, justamente, a comprovação idônea de tal vulnerabilidade.

Tais vulnerabilidades, seja ela jurídica, técnica ou econômica, exige fundamento e provas idôneas, o que não se vislumbra no caso dos autos. Nesse sentido:

Embargos à execução - Título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Empréstimo de capital de giro - BNDES - Cerceamento de defesa não configurado - Matéria de direito - Apuração de eventual valor indevido em sede de liquidação de sentença - Suficiência da prova documental para solução da lide - Desnecessidade de prova oral e pericial. Inaplicabilidade do CDC - Pessoa jurídica que toma empréstimo para desenvolver suas atividades não se equipara a consumidor final - Ausência de vulnerabilidade da pessoa jurídica a justificar a aplicação da legislação consumerista. (TJ - [PROCESSO], Relator(a): [PARTE], 16ª Câmara de [PARTE], Data de Julgamento: 07/08/2023, Data de Publicação: 14/08/2023)

Pontuada esta questão, de se consignar que restou incontroverso nos autos que o embargante contraiu junto ao embargado contrato de empréstimo de capital de giro para o fomento de sus atividades, o que se verifica nos documentos de fls. 33/57.

O capital de giro se caracteriza, segundo a NBC TG 26 (R5), como sendo um ativo circulante, com as seguintes características técnicas:

Ativos circulantes são os ativos que se espera realizar, vender ou consumir durante o ciclo operacional normal da entidade ou dentro de doze meses após a data do balanço.

Portanto, o montante captado pela empresa na transação objeto do contrato cuja execução se embargou tem a característica principal de ser inserido no fluxo de caixa da embargante para o consumo dentro de um ciclo operacional.

Ademais, os termos do contrato são bastante claros e não deixam dúvidas quanto à sua liquidez, na medida em que seus termos estabelecem o uso único do recurso, ou seja, a captação com a transferência do montante ao caixa da empresa e o pagamento das parcelas consignadas no contrato em contraprestação ao empréstimo firmado.

Vale dizer: no caso dos autos, inexiste a característica dos contratos de capital de giro na espécie crédito rotativo, em que o banco concedia ao contratante determinado montante de crédito que poderia ou não ser utilizado. O contrato firmado determinava a concessão de crédito em uma única etapa, com a renúncia de utilização de créditos que não fossem utilizados naquela oportunidade, ou seja, de eventual saldo remanescente (cláusula 4.1. – fls. 33).

Tais contratos, de contratação e utilização única de capital, tem as características de maior simplicidade e previsibilidade, além de se constituírem como elemento probatório de liquidez do contrato de cédula de crédito bancário, na medida em que não existe dúvidas a respeito do montante captado pela empresa – como poderia haver em casos de crédito rotativo.

Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula 233 do [PARTE] de Justiça, na medida em que não se trata de crédito rotativo, mas sim de empréstimo de montante único e pré-definido, fazendo com que o contrato de fls. 41/57 mantenha, insofismavelmente, a liquidez exigida para ser constituído como título executivo.

Ademais, a LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004, determina em seu artigo 28 que a cédula de crédito bancária se trata de título executivo judicial, sendo certo que o artigo 29 da mesma lei denota quais seriam os requisitos essenciais do título, determinando o seguinte:

Art. 29. A Cédula de [PARTE] deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de [PARTE]";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de [PARTE] será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de [PARTE] será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.            (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de [PARTE] pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.         (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de [PARTE] é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Portanto, para que seja assim considerada, devem estar presentes a denominação, constante do contrato em fls. 41; a promessa de pagar quantia em dinheiro, o que também consta em fls. 41; a data , lugar e valor das prestações de pagamento da dívida, sendo certo que o contrato em fls. 34/40 indicam a data de vencimento de cada parcela e o montante fixo devido a ser pago de forma fracionada; bem como a data , o loca, e a instituição credora.

Note-se que todas essas características se encontram definidas em termos claros e precisos na CCB, sendo certo que seus requisitos formais se encontram presentes.

Quanto ao argumento de que haveria excesso de execução, em virtude de capitalização mensal de juros sem pactuação expressa, tal alegação também não merece prosperar. A lei de regência, 10.931/04 revela a possibilidade de capitalização dos juros:

Art. 28. A Cédula de [PARTE] é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de [PARTE] poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

A periodicidade da capitalização de juros do contrato é expressa de forma clara e precisa nos itens 3 e 5 do contrato juntado pelo autor (fls. 33).

Ademais, não há que se falar em limitação de juros pela taxa média do mercado. Primeiro, pois não se trata de contrato de consumo, em que uma das partes se mantém em desequilíbrio flagrante em relação à parte adversa. Segundo, pois a taxa média do [PARTE] se trata apenas de um indicativo e não um limitador das taxas de empréstimo, até porque, caso assim o fosse, estar-se-ia afrontando o princípio da livre concorrência – sem se falar na ausência de lógica, na medida em que taxas médias revelam um cálculo aritmético composto pela média ideal de diversas taxas praticadas pelos Bancos em território nacional.

Ademais, é pungente que o autor contratou junto ao Banco requerido o empréstimo nos termos em que estipulado o contrato, sendo certo que a taxa consignada no contrato não pode ser considerada abusiva, na medida em que não supera 2 x a taxa média de mercado para as transações da mesma espécie, conforme se extrai do sítio https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros.

Nesse sentido:

[PARTE]. [PARTE]. Contrato de Cédula de [PARTE]. Sentença de parcial procedência. Determinação de redução da taxa de juros e encargos de mora. Insurgência da [PARTE]. Cabimento. [PARTE] que não está sujeita à limitação de juros. Autor que concordou com a taxa de juros ao aderir ao contrato. Sentença reformada para julgar a ação totalmente improcedente. RECURSO PROVIDO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. ([PARTE] [PROCESSO] [PARTE]: 11ª Câmara de [PARTE])

Portanto, a taxa da normalidade do contrato (anterior ao inadimplemento), não se mostra abusiva ou ilegal, estando em perfeita consonância com a Lei. No mesmo sentido as taxas do período de inadimplência, os quais denotam a aplicação de juros mensal de 1% ao mês sobre o valor inadimplido e multa de 2% (cláusula 10, fls. 37), estando de acordo com os artigos dispositivos legais pertinentes (artigo 406 do [PARTE] e 161, §1º do [PARTE]).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DIAS E DIAS SERRARIA LTDA, representada por REMO IANNACCONE DIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de [PARTE].

CONDENO, ainda, o EMBARGANTE, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do embargado, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor da causa, por força do art. 85, §2º do CPC. Os juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.